



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87.210-000
Fone (44)3674-1108 – Fax 44 3674-1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77
INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 269/2009.

Súmula: Institui a obrigatoriedade da separação e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares no município de Indianópolis e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da separação dos Resíduos sólidos domiciliares na sua origem, no município de Indianópolis, em três espécies:

- I – Resíduos Recicláveis;**
- II – Resíduos Orgânicos;**
- III – Rejeitos.**

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, Resíduos Sólidos são materiais heterogêneos (inertes, minerais e orgânicos) resultantes das atividades humanas e da natureza, os quais podem ser parcialmente ou totalmente utilizados, gerando, em outros aspectos, proteção à saúde pública e economia dos recursos naturais.

I – Resíduo reciclável e qualquer espécie de material que possa ser reutilizado, como papel, papelão, plástico, lata, metal, vidro, entre outros.

II – Resíduo orgânico é qualquer material não passível de ser reciclado, e que sofre o processo de decomposição rapidamente, tais como: restos de alimentos, cascas de frutas e legumes, folhas de verduras, produtos de origem animal, borra de café, entre outros.

III – Rejeitos podem ser definidos como tudo o que não pode ser reaproveitado ou reciclado, como absorventes feminino, fraldas descartáveis, entre outros.

Parágrafo único – Apenas os resíduos sólidos domiciliares deverão ser coletados pelo município, sendo que os resíduos provenientes de atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, dentre outros é de responsabilidade do gerador dar a destinação final adequada.

Art. 3º - Cabe ao Município dar a destinação final correta dos resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos, iniciando o processo através da coleta seletiva dos resíduos recicláveis, prioritariamente mediante contratação da associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis, conforme autoriza a Lei Federal

8666/93 (artigo 24, inciso XXVII) com a realização de campanhas permanentes de Educação Ambiental a toda população.

Parágrafo Único – Apenas os rejeitos deverão ser encaminhados diretamente para a área de destinação final.

I – Após a realização da coleta seletiva, os Resíduos Orgânicos deverão ser encaminhados para uma Usina de Compostagem, podendo o material ser utilizado em áreas públicas, como parques, hortas, escolas municipais, etc.

II – O Município deverá primeiramente executar a adoção da compostagem domiciliar quando houver tal possibilidade através de campanhas de Educação Ambiental aos cidadãos.

Art. 4º - Os resíduos domiciliares da área urbana serão coletadas no mínimo 03 (três) vezes na semana, e deverão ser acondicionados em embalagem distintas para não ocorrer a mistura dos resíduos e facilitar seu recolhimento.

Art. 5º - Os resíduos domiciliares da zona rural do município serão coletados conforme a demanda sendo obrigatória a separação seletiva e a entrada dos materiais recicláveis e rejeitos à coleta formal ou a postos rurais de entrega voluntária instalado e divulgado pelo Município.

Parágrafo único – O Município deverá primeiramente executar a adoção da compostagem domiciliar através de campanhas de Educação Ambiental aos moradores da zona rural.

Art. 6º - No caso de descumprimento desta Lei por parte dos domicílios rurais e urbanos, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – Advertência escrita;

II – Em caso de reincidência, multa equivalente à quantidade mensal gerada pelo domicílio rural ou urbano, computando-se uma UFIR ou uma unidade fiscal do município para cada quilo gerado;

III – Os responsáveis pela destinação inadequada dos resíduos como deposição em terreno baldios, beira de rodovias, fundos de vales e nas margens de rios, serão punidos com multa no valor de 100 (cem) UFIR's ou 100 (cem) unidades Fiscais do município.

Parágrafo único – Os valores recolhidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, caso existente, ou ao Tesouro Municipal, deverão estar vinculados ao financiamento de projetos na área de Meio Ambiente.

Art. 7º - Compete ao Município a fiscalização, orientação e aplicação das penalidades bem como a realização da Educação Ambiental esta na forma da Lei Federal nº 9795/1999.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “14 E DEZEMBRO” DE INDIANÓPOLIS,
ESTADO DO PARANÁ, Em 22 de dezembro de 2009.**


Ariovaldo Emerenciano Demori
RG. 466.200-8 - SSPR
PREFEITO MUNICIPAL